# LEI COMPLEMENTAR Nº102/2017

*"Dispõe sobre a limpeza de imóveis, da construção e manutenção de calçadas e dá outras providências".*

A Câmara Municipal de Araporã, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeita Municipal no uso das atribuições constitucionais e previstas na Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS CALÇADAS

**Art. 1º** - Ficam os responsáveis pelos imóveis localizados no Município de Araporã obrigados a realizar a construção de calçadas, de acordo com os tipos, padrões e medidas estabelecidas por decreto do Poder Executivo, observadas a legislação federal de acessibilidade.

**Art. 2º** - Encontrando-se o imóvel em desacordo com as exigências do artigo anterior, o responsável será notificado para, no prazo de 60 (sessenta) dias providenciar a construção ou reconstrução das calçadas.

§ 1º - Esgotado o prazo de 60 (sessenta) dias, sem que a determinação seja cumprida, aplicar-se-á ao faltoso, multa no valor de 15 (quinze) UFA´s - Unidade Fiscal de Araporã.

§ 2º - Após a imposição da multa, será expedida nova notificação, conferindo-se novo prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento da exigência legal.

§ 3º - Em caso de omissão do responsável pelo imóvel, quanto ao prazo de que trata o parágrafo anterior, será considerado como autorização

tácita à Prefeitura, a fim de que possa ela executar, de forma direta ou indireta, a construção da calçada.

§ 4° Executada a obra e apurados os custos, a Prefeitura providenciará a sua cobrança amigável ou judicialmente, através de ação executiva, quando assim for necessário.

§ 5° Os custos dos serviços deverão ser pagos em até 05 (cinco) prestações, aplicando-se à espécie as penalidades fiscais previstas no Código Tributário do Município.

## CAPÍTULO II

### DA MANUTENÇÃO DOS IMÓVEIS

**Art. 3°** - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

**Art. 4°** - Encontrando-se o imóvel fora das exigências do artigo anterior, será o proprietário notificado para que no prazo de 15 (quinze) dias realize a limpeza adequada do imóvel.

§ 1° Esgotado o prazo de 15 (quinze) dias, sem que a determinação seja cumprida, aplicar-se-á ao faltoso, multa no valor de 10 (dez) UFA´S -Unidade Fiscal de Araporã.

§ 2° Após a imposição da multa, será expedida nova notificação, conferindo-se novo prazo de 5 (cinco) dias para a limpeza do imóvel.

§ 3° Em caso de omissão no que tange ao disposto no parágrafo anterior, considerar-se-á como autorização tácita à Prefeitura, a fim de que possa ela executar, de forma direta ou indireta, a limpeza do imóvel.

§ 4° Executada a limpeza do imóvel e apurados os custos, a Prefeitura providenciará a sua cobrança amigável ou judicialmente, através de ação executiva, quando assim for necessário.

§ 5° Os custos dos serviços deverão ser pagos em até 02 (duas) prestações, aplicando-se à espécie as penalidades fiscais previstas no Código Tributário do Município.

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 5°** - O responsável que não for encontrado será notificado através do diário oficial do Município.

**Art. 6°** - Para os fins desta lei, responsável é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

**Art. 7°** - As despesas necessárias para o cumprimento da presente lei correrão á conta da dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

**Art.8°** - Caberá ao Executivo fazer os ajustes necessários ao pleno cumprimento desta lei mediante decreto.

**Art. 9º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Araporã, aos 16 dias do mês de maio de 2017.

**RENATA CRISTINA SILVA BORGES**

**PREFEITA MUNICIPAL**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
SANÇÃO LEI Nº 1023/2017
DATA 16/05/2017
Renata Cristina Silva Borges
Prefeita Municipal